



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.730 - RJ (2013/0394958-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CAIO CÉSAR F OLIVEIRA
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : JORGINA CÂNDIDA PIMENTEL BORGES
ADVOGADO : JULIANA LEITE CITELI DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. "A Corte de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, expressamente consignou estar evidenciada a presença do nexo de causalidade entre a conduta da Concessionária e o dano suportado pela vítima. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 320.056/PE, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25/6/2013).

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.730 - RJ (2013/0394958-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CAIO CÉSAR F OLIVEIRA
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : JORGINA CÂNDIDA PIMENTEL BORGES
ADVOGADO : JULIANA LEITE CITELI DOS REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão proferida às fls. 303/304e, que conheceu do agravo para negar-lhe provimento.

Sustenta a agravante que o Tribunal *a quo* permaneceu omissos em relação aos argumentos trazidos nos embargos declaratórios.

Argumenta, ainda, que "não há danos morais a serem indenizados, pois se faz necessário que o dano seja demonstrado para justificar sua reparação, não bastando a mera menção de tê-lo sofrido para serem compensados" (fl. 310e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.730 - RJ (2013/0394958-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. "A Corte de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, expressamente consignou estar evidenciada a presença do nexo de causalidade entre a conduta da Concessionária e o dano suportado pela vítima. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 320.056/PE, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25/6/2013).

3. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de recorribilidade, conheço do agrado regimental.

No mérito, contudo, a decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 303/304e):

Trata-se de agrado interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 164/165e):

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. CEDAE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. NORMALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; IRRELEVÂNCIA DO FATO DE O BENEFICIÁRIO DA MEDIDA NADA PROVAR. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E SEU USUÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILICITUDE DE CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POR DÍVIDA CONSOLIDADA. Agravo interno de decisão que negou seguimento à apelação ao fundamento que a agravante efetivamente não prestou o serviço reclamado pela autora, sendo o constrangimento patente.

1. É irrelevante que o consumidor não prove o que alegou se em seu favor foi invertido o ônus da prova.

2. É de consumo a relação que se estabelece entre concessionária de serviço público e o usuário; o que a caracteriza é o fornecimento de bens ou serviços por um fornecedor profissional a um destinatário final desses bens e produtos, profissional ou não, que, em relação àquele esteja em situação de vulnerabilidade técnica, fática, jurídica ou informacional; portanto a ela e aos conflitos decorrentes aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

3. Aponta para solução que não autoriza o corte em caso de débito consolidado, o diálogo entre o art. 22 do CDC (que obriga à prestação de serviços públicos "adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos) e o art. 6.º, II, da Lei 8.987/95 (que autoriza as respectivas concessionárias a procederem à suspensão do fornecimento em caso de inadimplência).

4. Não assiste à concessionária de água e esgotos cobrar por serviço que deixou de prestar.

5. Dano moral configurado no constrangimento sofrido pela autora em razão da contínua falha no fornecimento do bem essencial.

6. A repetição em agravo interno das razões expendidas em apelo denota ser manifestamente infundado o recurso, o que enseja a cominação da multa do art. 557, § 2.º, do CPC.

7. Recurso a que se nega provimento com aplicação de multa à agravante.

Embargos de declaração foram não conhecidos (fls. 183/184e).

Nas razões do recurso especial, sustenta o agravante, violação aos arts. 535, I e II, 131, 333, I, do CPC, 186 e 927 do CC/02, argumentando que "no presente caso a parte recorrida reclamou que a água fornecida não é apta ao consumo humano, contudo tal alegação não foi comprovada pela parte recorrida, esta proferiu alegações sem qualquer prova e sem qualquer embasamento. A recorrente por sua vez anexou laudo confirmando a aptidão da água fornecida para consumo humano" (fls. 193/194e).

Contrarrazões às fls. 216/222e.

O recurso especial foi inadmitido por decisão de fls. 254/262e.

Infirmado o juízo negativo de admissibilidade, decidido.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses da agravante, a fundamentação adotada pelo aresto se mostra apropriada para a conclusão por ele alcançada.

Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. Nesse sentido: REsp 801.101/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 23/4/08.

Quanto ao mérito, a desconstituição do julgado, tal como pleiteado, não encontra campo na via eleita, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.229.046/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 11/11/11.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC, **conheço** do agravo e **nego-lhe provimento**.

Intimem-se.

Inicialmente, quanto à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, convém consignar que "A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes" (STF, RE 113.958/PR, Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 7/2/97), muito menos que o magistrado está compelido a examinar todos os argumentos expendidos pelos jurisdicionados (REsp 650.373/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/4/12).

Com efeito, no caso concreto, não se está diante de hipótese de valoração do conjunto probatório, mas de verdadeiro reexame das provas produzidas. Acerca do tema, o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, em obra de justo prestígio, recorda a lição do Min. RODRIGUES ALCKMIN:

Mas quando, sem que a lei federal disponha sobre valor abstrato de certos meios de prova, o julgado local, apreciando o poder de convicção dela, conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, fato, aí não se tem ofensa ao direito federal; (Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 37)

A jurisprudência, por sua vez, é no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO CLANDESTINA. INSPEÇÃO. FORÇA POLICIAL. CONDUÇÃO DO CONSUMIDOR PARA A DELEGACIA EM VIATURA POLICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, expressamente consignou estar evidenciada a presença do nexo de causalidade entre a conduta da Concessionária e o dano suportado pela vítima. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios exige novo exame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Este óbice pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses, contudo, não configuradas nos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 320.056/PE, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25/6/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0394958-1

AgRg no
AREsp 440.730 / RJ

Números Origem: 00019959620098190044 199596 19959620098190044 201324561146

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS LEONARDO MORAES DE MIRANDA CAIO CÉSAR F OLIVEIRA LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGINA CÂNDIDA PIMENTEL BORGES
ADVOGADO	: JULIANA LEITE CITELI DOS REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS LEONARDO MORAES DE MIRANDA CAIO CÉSAR F OLIVEIRA LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGINA CÂNDIDA PIMENTEL BORGES
ADVOGADO	: JULIANA LEITE CITELI DOS REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.